PROJETO DE LEI Nº 259/2023

EMENTA: Institui a "Campanha Municipal de Conscientização e Orientação sobre a Alopecia Areata" no município de Rio das Ostras e dá outras providências.

Vereador Autor: Maurício Braga Mesquita

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, o seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Rio das Ostras a “Campanha Municipal de Conscientização e Orientação sobre a Alopecia Areata” a ser realizada na última semana do mês de setembro, considerando que este é o mês dedicado para a conscientização sobre a doença.

Art. 2º - A “Campanha Municipal de Conscientização e Orientação sobre a Alopecia Areata” tem como principais objetivos:

I - Conscientizar a população sobre o que é a Alopecia Areata, qual o tratamento necessário e as chances de cura;

II - Estimular atividades de divulgação, proteção e apoio às pessoas com Alopecia Areata;

III – Incentivar a doação de cabelos para as pessoas com a doença.

Art. 3º - Durante a “Campanha Municipal de Conscientização e Orientação sobre a Alopecia Areata” poderão ser desenvolvidos materiais informativos, como folhetos, cartazes e vídeos, para serem distribuídos nos espaços públicos e de atendimento à população.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2023.

Maurício Braga Mesquita
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui a "Campanha Municipal de Conscientização e Orientação sobre a Alopecia Areata" no Município de Rio das Ostras.

Segundo a literatura médica, a "*alopécia areata é um tipo de alopecia que afeta os folículos pilosos, levando a perda de cabelo e pelos em outras regiões do corpo, como sobrancelhas, barba, pernas e braços, podendo ser percebida através de sintomas como queda de cabelo em formato circular e formação de placas esbranquiçadas no local da perda do cabelo.*"

Os principais sintomas da alopecia areata são:

Perda de cabelo repentina no couro cabeludo, barba, cílios, sobrancelha, ou em qualquer parte do corpo que tenha pelos;
Queda de cabelo em formato circular ou oval;
Placa esbranquiçada única, redonda, lisa e de aspecto brilhante, onde teve a queda de cabelo;
Fio de cabelo com formato de "ponto de exclamação", nas margens da lesão;
Pelos quebrados ou curtos no local afetado;
Perda completa do cabelo do couro cabeludo, chamada alopecia areata totalis;
Queda de cabelos e pelos em todo o corpo, conhecida como alopécia areata universal;
Coceira ou sensação de queimação local, antes do cabelo ou pelo cair, em alguns casos". (https://www.tuasaude.com/alopecia-areata/).

Diante disso, deve o Poder Público propor políticas públicas de conscientização sobre a alopecia, bem como criar meios de amparar psicologicamente e proporcionar o tratamento adequado.

Quanto a legalidade da proposição, o Projeto em questão encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais de interesse local, consoante a Lei Orgânica Municipal e o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais Pátrios sobre o tema.

> Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
>
> I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:
>
> (...)
>
> a) **à saúde**, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas com deficiências; (grifou-se).

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, o legislador não excede seus poderes nem invade seara exclusiva do Chefe do Executivo. A legislação em comento se limita a estabelecer diretrizes aos órgãos executivos, meros balizamentos gerais, sem extrapolar as atribuições próprias daqueles órgãos.

Ora, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral):

> “Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (ARE 878911 RG,

Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016; grifou-se).

Assim, submeto aos nobres pares o presente Projeto de Lei, esperando contar com o apoio unânime para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2023.

Maurício Braga Mesquita
Vereador